



**LEI N.º 729/2017, de 23 de agosto de 2017.**

Institui o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENTE**, Estado da Bahia,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar – FUMAF, com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, tendo como público prioritário Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

§ 1º. Agricultores familiares, como estabelecido no *caput* deste Artigo, corresponde a todos que se enquadrarem na Lei Federal nº 12.326, de 26 de junho de 2006, tais como pescadores artesanais, quilombolas, ribeirinhos e indígenas.

§ 2º. As Atividades, Ações, Programas e Projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAF, podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo Estado da Bahia, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

**Art. 2º.** O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Agricultura, devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal, de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

**Art. 3º.** O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

- a) Consignação na lei Orçamentária Anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) Privado (Empresa, Instituição Social);
- e) Os saldos do exercício anterior.

**Art. 4º.** Os recursos arrecadados pelo FUMAF estarão limitados à execução das seguintes finalidades:



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura de Valente**  
**Gabinete do Prefeito**

- a) Custeio de Patrulha Mecanizada;
- b) Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- c) Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- d) Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);
- e) Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS.

**Art. 5º.** Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

**Art. 6º.** O FUMAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuárias e/ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias e campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, vistas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
- d) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, vistas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;
- e) Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- f) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.

*Parágrafo único.* A efetivação das despesas do FUMAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

**Art. 7º.** As contas do FUMAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, com emissão de parecer a ser enviado à Câmara de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura de Valente**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2017.

  
**MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO**  
Prefeito

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no Átrio da Prefeitura, nesta data. Valente/BA., 23 de agosto de 2017.

  
**Gabriel Oliveira Mota**  
Chefe de Gabinete